



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM N. 003/2018

Santa Luzia, 15 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com nossos cumprimentos, para comunicar que, com base no art. 53, § 1º e art. 71, IV, da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, **VETO, INTEGRALMENTE, a Proposição de Lei n. 113/2017**, que *“Institui a criação de Equipes de Apoio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, por meio de motocicleta (motolância) e dá outras providências”*, por razões de interesse público.

RAZÕES DO VETO:

Embora louvável a iniciativa de se instituir o serviço de apoio por motocicleta ao SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, é de se concluir que a promulgação da lei, por seu teor, traria despesas adicionais e necessidade de estruturação da Administração, razão pela qual se constata inequívoco vício formal de iniciativa, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia, bem como ofensa ao Princípio Constitucional da Separação de Poderes.

A lei em questão prevê a **criação** pelo Município de equipes de apoio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, mediante a integração de motocicletas à frota do SAMU, em quantitativo proporcional ao número de ambulâncias habilitadas para o serviço (art. 1º, *caput*, e § 2º, com referência à Portaria nº 2.971/2008 do Ministério da Saúde).

Sem se adentrar demasiadamente no mérito da proposição que, como já dito, é, em seu escopo, elogiável, é incontestável a possibilidade de que a eventual promulgação da lei deve gerar despesas ao Poder Executivo Municipal, mormente no que concerne à Secretaria Municipal de Saúde, considerando-se a necessidade de aquisição, adequação e manutenção de equipamento, disponibilização e treinamento de pessoal e a criação de um sistema operacional e de protocolos de atendimento para o serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

A própria portaria citada no corpo da lei proposta (Portaria nº 2.971/2008 do Ministério da Saúde) prevê, em seu art. 3º, § 1º, a despeito do repasse de verbas federais, custeio, ainda que parcial, das motolâncias pelo Município. As ações discriminadas na lei obrigariam, ainda, a Administração a se estruturar administrativamente para cumprir as normas ali impostas, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Diante disso, com a devida vênia, a propositura da lei em questão, pelo Poder Legislativo, constitui ingerência na gestão e planejamento administrativos, inadmissível, s.m.j., diante da inobservância da exclusividade de iniciativa legislativa para tal assunto por parte do chefe do Poder Executivo.

Se promulgada, a lei apresentaria, portanto, flagrante vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido:

STJ-0675804) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BOMBEIROS MILITARES DA RESERVA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Rosemberg Mendonça Gomes e Jedião Cavalier, bombeiros militares da reserva, contra ato praticado pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de receber o benefício de auxílio-invalidéz previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei 3.527/2001, com redação dada pela Lei 6.764/2014. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: "a apreciação da pretensão deduzida passa, invariavelmente, pela análise da constitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei 3.527/2001, cuja redação foi conferida pela Lei 6.764/2014. (...) Assim, cabe a arguição preliminar da inconstitucionalidade do dispositivo em comento, para julgamento por este Órgão Especial. (...) Verifica-se na hipótese que o projeto de Lei nº 2.881/2014, de autoria do Chefe do Executivo, que deu origem à Lei 6.764/2014, continha apenas um dispositivo. Previa a concessão do auxílio em comento aos policiais e bombeiros que apresentassem incapacidade definitiva em razão de paraplegia, tetraplegia ou amputação de membro decorrentes de acidente de serviço (fls. 106/109). No trâmite legislativo, contudo, foi apresentada emenda de iniciativa parlamentar acrescentando o parágrafo único vergastado, que estendeu o benefício aos demais profissionais incapacitados em decorrência do serviço (fls. 110/113). Ocorre que o art. 112, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual, prevê que são



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

*de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade. Igualmente, o art. 113, I, da Constituição Estadual prevê que não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvando o disposto no artigo 210, § 3º desta Constituição. Em outras palavras, o dispositivo legal em análise resulta de emenda parlamentar que usurpou competência do Chefe do Executivo, violando os dispositivos constitucionais retro mencionados. Ora, na hipótese criou-se vantagem referente à inatividade de civis e militares que não constava do projeto original, ampliando o número de beneficiários e, em consequência, gerando aumento de despesas. Resta flagrante, portanto, o vício de iniciativa, em se tratando de dispositivo fruto de emenda parlamentar que versa sobre matéria cuja competência é privativa do Chefe do Executivo. (...) **Note-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2867, de relatoria do Ministro Celso de Mello, já firmou posicionamento no sentido de que a ulterior sanção do projeto de lei não convalida o vício de iniciativa.** Há manifesta incompatibilidade com o modelo positivado na atual Constituição Federal, sendo a mera vontade do Chefe do Executivo insuficiente para sanar o vício. (...) Portanto, deve ser declarada a inconstitucionalidade do dispositivo em tela, por vício formal. (...) Reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum do dispositivo, cabe analisar o mérito do writ. (...) In casu, contudo, não se verifica a atuação ilegal da autoridade, na medida em que se trata de norma inconstitucional, nula, que não gera direitos. A negativa do impetrado em conceder o benefício não feriu direito dos impetrantes, diante do reconhecimento do vício de iniciativa do dispositivo que embasa a pretensão autoral, de modo que o segurança merece ser denegada. À conta de tais argumentos, voto no sentido de acolher preliminarmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei 3.527/2001 e, ato contínuo, declará-lo inconstitucional. Em sequência, voto no sentido de denegar a segurança" (fls. 129-133, e-STJ, grifos no original). 3. Os agravantes não trouxeram argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no Recurso em Mandado de Segurança nº 51.708/RJ (2016/0207292-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 29.11.2016) (grifo nosso)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
TJMG-0718615) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.099/14, DO MUNICÍPIO DE PASSOS - INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo Legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados. A lei que dispõe acerca da organização e funcionamento de órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, padecendo de vício de iniciativa se sua proposição fora desencadeada pelo Poder Legislativo. O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder). Consoante se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública". (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25.09.2014, DJe 03.11.2014) (grifo nosso)

que: Por sua feita, a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia estatui em seu art 50

Art. 50 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

(...)

(grifos nossos)

Ao adentrar na competência legislativa exclusiva do Chefe do Executivo, o Poder Legislativo afronta o supracitado dispositivo da Lei Orgânica e também um dos princípios constitucionais **da Separação dos Poderes** que fundamenta o Estado Democrático de Direito, princípio este positivado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A proposição do Projeto de Lei em exame, assim, se revela inconstitucional e ilegal, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade matéria de iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar a proposição de lei em exame, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Cordialmente,

SANDRO LÚCIO DE SOUZA COELHO
PREFEITO INTERINO